

restituições de rendimentos indevidamente cobrados pelo Estado, devendo a referida quantia ser adicionada à que se encontra descrita no capítulo 6.º, artigo 23.º, do orçamento aprovado para 1914-1915.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente, interino, do Governo e Ministro da Guerra, e interino, do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 4, e publicado em 7 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — Paulo José Falcão — Tomé José de Barros Queiroz — Francisco José Fernandes Costa — Francisco Teixeira de Queiroz — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro — José Jorge Pereira — Sebastião de Magalhães Lima.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:617

Usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto último: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Ministros, decretar que as disposições do decreto n.º 1:568, de 11 de Maio último, referentes à proibição da exportação, reexportação, trânsito e baldeação do estanho sejam applicáveis ao minério do mesmo metal.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 7 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — Paulo José Falcão — Tomé José de Barros Queiroz — Francisco José Fernandes Costa — Francisco Teixeira de Queiroz — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro — José Jorge Pereira — Sebastião de Magalhães Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Segundo informa a Legação de Itália, a República do Paraguai fez depositar no Ministério dos Negócios Estrangeiros daquele país a ratificação da Convenção Postal Universal, assinada em Roma em 20 de Maio de 1906, e do respectivo Protocolo final.

Repartição dos Negócios Comerciais, em 4 de Junho de 1915. — *A. F. Rodrigues Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 1:618

Considerando que convém manter na provincia da Guiné a unificação dos serviços dos correios e telégrafos estabelecida no decreto n.º 1:147, publicado em 3 de Dezembro de 1914, mas que se torna necessário alterar a organização feita pelo mesmo decreto, de maneira que o quadro telégrafo-postal possa mais facilmente ser dotado de pessoal em condições de satisfazer às exigências daqueles serviços;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem,

sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A superintendência de todos os serviços postais e telegráficos da provincia da Guiné pertence ao respectivo governador, que a executará exclusivamente por intermédio da Repartição Superior dos Correios e Telégrafos.

Art. 2.º O pessoal para o serviço dos correios e telégrafos compõe-se de:

1 Director que se denominará director dos correios e telégrafos.

3 Segundos oficiais, um dos quais servirá como adjunto na Repartição Superior.

10 Primeiros aspirantes.

8 Segundos aspirantes.

6 Ajudantes.

1 Fiel-pagador.

1 Fiel de depósito de material e impressos.

6 Guarda-fios.

3 Contínuos distribuidores.

3 Serventes.

§ único. Só o director, oficiais, fieis e aspirantes, constituem o quadro telégrafo-postal para efeitos dos regulamentos.

Art. 3.º O pessoal a que se refere o artigo anterior será provido:

a) O director dos correios e telégrafos ou funcionário de qualquer dos quadros postais, telegráficos ou telégrafo-postais das colónias, com categoria não inferior a segundo official, com, pelo menos, dez anos de efectivo serviço, a indispensável idoneidade e que tenha servido tanto nos correios como nos telégrafos.

b) Os segundos oficiais por concurso documental, a que serão admitidos os primeiros aspirantes e fieis dos quadros telegráficos ou telégrafos-postais das colónias de África com, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço, e que tenham sido aprovados num exame prévio feito nas condições determinadas em regulamento ou instruções especiais.

c) Os primeiros aspirantes por concurso documental, devendo, por cada duas vagas que ocorrerem, ser uma preenchida por um segundo aspirante do quadro da provincia, e a outra por um segundo aspirante do mesmo quadro ou dos quadros telegráficos ou telégrafo-postais da África ocidental.

d) Os segundos aspirantes ou indivíduos que tenham bom comportamento, aprovação no exame feito na metrópole ou nas colónias, segundo o programa aprovado por portaria ministerial de 2 de Março de 1900, e estejam em alguma das seguintes condições:

1.ª Ser aspirante auxiliar ou ajudante do sexo masculino, de qualquer dos quadros telegráficos ou telégrafo-postais das colónias, com aprovação no exame de instrução primária do 2.º grau da metrópole ou seu equivalente nas colónias e aprovação nos exames de língua francesa e matemática elemental feitos em qualquer estabelecimento official de ensino;

2.º Ser ou ter sido official inferior do exército metropolitano ou colonial ou cabo ou soldado telegrafista e ter aprovação nos exames exigidos na condição anterior aos aspirantes auxiliares e ajudantes;

3.ª Ter um curso telegráfico ou telégrafo-postal da metrópole ou das colónias;

4.ª Ter aprovação no 3.º ano do curso dos liceus.

e) Os ajudantes em indivíduos do sexo masculino ou feminino que tenham aprovação no exame de instrução primária do 1.º grau, da metrópole, ou seu equivalente nas colónias e nas matérias do programa aprovado pela portaria a que se refere a alínea anterior;

f) Os contínuos distribuidores em indivíduos que saibam ler e escrever;

g) Os guarda-fios em indivíduos aprovados em exame